

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0016381-20.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Nayara Xavier Cecílio propõe ação contra Fazenda Pública da Comarca de São Carlos, Irmandade da Santa Casa de São Carlos e Luciano B Sampaio. Afirmou que em 25/07/2007, apresentando dores abdominais, náusea com vômito, sem febre, sem tonturas e dificuldade para defecar, foi atendida na Unidade Ambulatorial - USF/Romeu Tortorelli e orientada a observar o avanço do quadro. Não houve melhora e, em 27/07/07, novo atendimento na mesma Unidade, culminou com seu encaminhamento para internação na Santa Casa, ante a presença de um quadro de "apendicite". Após a internação, todos os exames indicados pela médica que primeiramente a atendeu, foram realizados. Aduz que em seu prontuário há relato de que o médico, ora requerido, Dr. Luciano, foi cientificado da internação às 10h50m. A cirurgia somente foi realizada no dia seguinte (28/07), apesar da piora em seu quadro. Afirma ainda que, após realizada a cirurgia, continuou apresentando fortes dores abdominais, vômitos. A enfermagem manteve contatos telefônicos com o médico e somente em 01/08, ele foi requisitado para consulta pessoal, o que efetivamente ocorreu no dia seguinte - 02/08/2007 (18h30), imputando-lhe uma conduta de descaso para com sua paciente. Afirma que tais fatos, e sua piora, fizeram com que seus pais optassem pelo atendimento de outro profissional, que resultou em duas outras cirurgias para amenizar os problemas. Que somente em 14/09/2007 recebeu alta médica. Aduz também que, como consequência, apresenta uma cicatriz enorme em seu abdome, desenvolvendo ainda diabetes. Afirma que sofreu (a) danos materiais no valor de R\$ 800,00 com o atendimento de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

psicologos e nutricionistas; (b) danos estéticos, em 100 salários mínimos e (c) danos morais, em 100 salários mínimos. Juntou documentos.

A fls. 47, requereu a substituição da petição inicial (fls. 48/64), ampliando seu pedido de danos materiais para (i) a inclusão das despesas futuras com insulina, (ii) condenação ao fornecimento de medicamentos e exames que eventualmente a autora possa precisar para o tratamento do diabetes ou de eventual cirurgia reparadora em decorrência do dano sofrido; (iii) tratamento psicoterápico. Juntou documentos e fotografias (fls. 65/304).

O corréu, Município de São Carlos, contestou (fls. 350/372), alegando, em preliminar, prescrição e ilegitimidade passiva, e, no mérito, a inexistência de falha na prestação do serviço de saúde.

A corré, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, contestou (fls.397/423), alegando, em preliminar, prescrição e ilegitimidade passiva e no mérito, negando qualquer falha na prestação do serviço de saúde.

O corréu Luciano, extemporaneamente, manifestou-se nos autos a fls. 811/845, aduzindo que mesmo tardia, assumia o processo no estado em que se encontrava. No mérito afirmou que não houve falha em sua conduta, o quadro médico já era gravoso e a ocorrência de complicações é decorrente da própria doença.

Réplica a fls. 874/880, 882/889 e 891/896.

Saneador a fls. 897/898 e v°, acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte em relação à Santa Casa de Misericórdia e determinou a realização de perícia pelo IMESC.

Agravo de instrumento determinou a manutenção da Santa Casa no polo passivo (fls. 962/964).

Laudo pericial a fls. 985/993 e laudo complementar a fls. 1028/1029, tendo sobre ele as partes se manifestado.

É o relatório.Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, sendo suficientes a prova pericial e documental já produzidas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A preliminar de ilegitimidade de parte foi admitida na decisão de saneamento, mas afastada em sede de Agravo de instrumento, mantendo-se no polo as partes inicialmente apontadas

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

pela autora.

Quanto à preliminar de prescrição, passo a analisa-la, neste momento.

A autora, no momento da distribuição da ação era menor de idade, contava com 17 anos, e na data dos fatos, tinha apenas 11 anos. Contra incapazes não há se falar em prescrição.

Assim já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI IMPROPRIEDADE. ESTADUAL. NÃO-CONHECIMENTO. **FUNDAMENTO** NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRICÃO OUNOUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. IMPÚBERE. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA **MENOR** INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. 1. Incabível ao STJ a análise de supostas ofensas a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF. 2. A solução integral da controvérsia, com argumento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Inépcia da inicial afastada, pois decorre de seus fundamentos o pedido formulado. 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos ? dano, negligência administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público ?, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 5. O Recurso Especial destina-se à análise de contrariedade, negativa de vigência ou violação a tratado ou lei federal. Assim, constata-se a impropriedade de alegação de ofensa a dispositivo do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Espírito Santo. 6. A fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem capaz de manter o acórdão hostilizado não foi atacada

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

pelo recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 7. De acordo com o entendimento consolidado pelo STJ, a prescrição não corre contra o absolutamente incapaz. 8. Não se conhece do recurso se a parte não indicar a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1191462/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 14/09/2010) sem grifos no original.

Afasta-se assim a preliminar invocada.

Ingressa-se no mérito.

A relação entre a autora e os réus é de consumo, uma vez presentes as figuras do consumidor (autora), do fornecedor (hospital e poder público prestador do serviço) e do serviço (serviço médico), tudo em conformidade com as definições dos arts. 2º e 3º do CDC.

A responsabilidade dos réus é objetiva mas exige-se a ocorrência de vício na prestação dos serviços de saúde (art. 14 do CDC), além do nexo causal e dano.

Quanto ao caso em análise, a prova pericial (fls. 985/993 e 1028/1029), com base em exame físico geral e análise dos documentos existentes nos autos, de modo justificado do ponto de vista técnico, demonstrou a ausência de prova sobre a existência de nexo de causalidade entre a atuação dos réus e o dano, como se extrai da discussão e conclusão do laudo, cuja transcrição completa é necessária:

"DISCUSSÃO

A presente perícia se presta a instruir ação de indenização em face de Luciano B. Sampaio, Santa Casa de São Carlos e Fazenda Pública da Comarca de São Carlos em virtude de suposto atendimento médico inadequado prestado pelos requeridos.

Apendicite é uma afecção grave mas que tende a ter evolução muito favorável se abordada precocemente.

Geralmente se operada em até 48 horas após o início dos sintomas não causa maiores complicações, embora isso não se aplique a 100% dos casos.

No caso em tela, a jovem começou a ter sintomas quatro dias antes de chegar à Santa Casa de São Carlos. Isso pode ser comprovado por

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

anotações de enfermagem após a internação e também no relatório da médica que encaminhou a paciente. Esse relatório parece ser bastante confiável, pois descreve sinais e sintomas, data de início da doença e ainda cita que a criança tinha dificuldade para andar, o que indica irritação peritoneal.

Portanto, quando deu entrada na Santa Casa o quadro da requerente provavelmente já era avançado. Febre, leucocitose, sinal de descompressão brusca positiva, dificuldade para andar, todos esses sintomas indicam quadro de peritonite.

Desse forma, não se pode atribuir ao fato de paciente não ter sido operada no dia de sua internação a evolução desfavorável do quadro. Todas as complicações ocorridas são esperadas em quadros de apendicite gangrenosa, o que já podia estar ocorrendo no momento de sua internação.

Por outro lado, não encontro explicação para a cirurgia ter sido realizada apenas no dia seguinte. Também chama atenção a evolução no momento da internação do médico réu, que cita história de 24 horas de início e DB – quando médica que encaminhou o paciente fez descrição totalmente oposta do exame físico. Pela posterior evolução da paciente, fica claro que o estado da mesma era muito mais condizente com o descrito pela médica que encaminhou do que pelo médico que operou.

Feito o diagnóstico de apendicite, paciente vai para a cirurgia. Se há necessidade de aguardar jejum em virtude de anestesia, assim que esse tempo termina se opera o doente. Em alguns casos conversa-se com o anestesista e a cirurgia é realizada mesmo sem cumprir o jejum teoricamente necessário.

Não se marca cirurgia de apêndice para o dia seguinte. Não se pode alegar dúvida sobre o diagnóstico da requerente, pois fio realizada incisão típica de apendicite, em fosse ilíaca direita. Caso houvesse dúvida se optaria por outro tipo de incisão.

CONCLUSÃO

|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Diante do exposto conclui-se que:

- há nexo causal entre o tempo da evolução dos sintomas e a evolução desfavorável do quadro da paciente.
- porém hospital e médico réu só tiveram contato com paciente após quatro dias de história, quando quadro já era provavelmente avançado.
- mesmo assim paciente deveria ter sido operada no dia de sua internação, embora talvez a essa altura a evolução fosse a mesma.
- o tratamento das complicações que surgiram foi adequado.

A leitura do contido acima mostra que, no presente caso, <u>não existe prova do nexo de causalidade</u> entre o único erro que ficou constatado relativamente os réus (realizar a cirurgia no dia seguinte à internação e não imediatamente ou assim que possível considerado o jejum exigido em concreto) e os danos que se sucederam.

Sobre o tema, às fls. 911 assim respondeu o perito a um dos quesitos juntados aos autos: 1. A apendicite aguda é doença cuja evolução, favorável ou desfavorável, depende inteiramente do atendimento médico prestado? R. Não. A evolução pode ser ruim mesmo com o melhor atendimento possível. (...) 22. Há evidência de que essa infecção pode ter ocorrido devido a má técnica cirúrgica, negligência médica, condições inadequadas do ambiente físico do hospital ou por negligência da enfermagem? R. Não.

Afastou ainda o perito a alegação da autora de que o médico não a atendeu, pessoalmente, após a cirurgia. Assim respondeu a quesito específico: "7. Segundo análise das anotações constantes no prontuário médico, pode-se afirmar que o médico acompanha a evolução da paciente diariamente? R. Sim."

Saliento: ausência de prova, não prova de inexistência de nexo causal. O que se extrai da leitura atenta do laudo é que o perito identificou um erro médico (agendar a cirurgia para o dia seguinte) mas não se convenceu (= não considerou provada) de que esse erro médico deu causa aos anos. O perito não está positivamente afirmando a inexistência do nexo causal. Apenas não tem condições de afirmar a sua existência.

E o magistrado acompanha essas conclusões, que estão tecnicamente fundamentadas.

Apesar das críticas feitas ao se protelar a cirurgia para o dia seguinte, o perito foi bastante claro, como vimos acima, quanto à <u>ausência de prova do nexo causal</u>. *Poder-se-ia*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

cogitar, em tese, hipoteticamente, de eventual indenização pela perda de uma chance – a autora eventualmente poderia ter mais chances de os danos não terem ocorrido se a cirurgia tivesse se realizado imediatamente após a internação -, mas essa indenização foi é objeto dos presentes autos e sequer foram investigadas as chances na hipótese em exame, justamente porque não há pedido a respeito.

O nexo causal identificado pelo perito não foi entre a demora para a cirurgia e sim a demora para diagnóstico (Quesito 6), todavia em relação a essa demora não consta do laudo qualquer afirmação de que houve um erro ou falha. O que o perito diz é que se o diagnóstico tivesse sido mais cedo, tempestivamente poderiam ter sido evitados ou minimizados os danos. Mas não indica conduta que deveria ter sido realizada para o diagnóstico tempestivo e não foi.

A propósito da demora para o diagnóstico, por exemplo se lê às fls. 957 e 992 o seguinte: 5. O fato do paciente ter permanecido por 03 dias sem buscar socorro médico, pode ter agravado seu quadro clínico? R. Sim, sem dúvida.

Assim, o que se tem dos autos é que a evolução desfavorável do quadro não pode ser imputada aos réus. Não há elementos indicativos de nexo causal entre a única falha indicada pelo perito, e o dano. Como ponderado pelo expert, mesmo se realizada no dia da internação, diante da gravidade do quadro e da demora no diagnóstico da doença, a evolução negativa poderia ser idêntica.

Dos autos se tem que a paciente apresentou os primeiros sintomas na terça-feira anterior à cirurgia, e procurou atendimento médico, mas estes não identificaram, de imediato, a doença que acometia a autora. Somente o fazendo na sexta-feira, dia da internação.

Sendo assim, apesar de manifesta a dor e o sofrimento da autora com a complicações advindas das três intervenções cirúrgicas, forçoso reconhecer que, no caso concreto, não ficaram comprovados os requisitos para a responsabilização dos réus, o que é indispensável para a procedência da ação.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno a autora em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 13 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA